

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO n. 249/2019

EMENTA: Edital de Pregão Presencial nº 027/2019. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, das balanças rodoviárias da SCPAR Porto de Imbituba S.A. Interposição de Recurso Administrativo contra decisão final do Pregoeiro. Análise das razões recursais.

I - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial - Edital nº 027/2019 - o qual tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, das balanças rodoviárias da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

A Licitação teve Edital publicado, sessão aberta, julgamento definido. Porém, a Licitante K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eirelli EPP (KCR), inconformada com a decisão final que julgou vencedora a Licitante T. Duarte (T DUARTE) Costa da Silva Balanças, interpôs Recurso Administrativo.

A recorrente argui em razões recursais, predominantemente, a nulidade do ato do Pregoeiro ao interromper indevidamente a fase de lances; a possibilidade de a administração anular este ato em razão do princípio da autotutela; que a interrupção indevida da fase de lances teria violado uma série de princípios setoriais, tais como vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, isonomia, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibidade administrativa e julgamento objetivo; que a fase de lances somente pode terminar após os licitantes deixarem de apresentar novos lances, quando convocados.

Em contrarrazões, a única empresa que apresentou foi T DUARTE, sustentando que não houve irregularidades e que o Pregoeiro agiu dentro dos parâmetros legais que lhe eram impostos.

Considerando a data da sessão, dia 15/10/2019, com o manifesto em ata pelo interesse em Recorrer, bem como pela data de protocolo das razões recursais, mesmo dia, tenho por tempestivas as razões anexas para manifestação da autoridade recursal.

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Participaram deste Pregão três empresas, com propostas iniciais na seguinte classificação:

1º - LUGAR: T DUARTE COSTA BALANÇAS (T DUARTE) - R\$ 92.320,00

2º - LUGAR: TOLEDO DO BRASIL (TOLEDO) - R\$ 197.490,40

3º - LUGAR: KCR INDÚSTRIA (KCR) - 404.800,00

Após a fase de lances, uma única rodada, restou a seguinte classificação final:

1º - LUGAR: T DUARTE COSTA BALANÇAS (T DUARTE) - R\$ 92.320,00

2º - LUGAR: TOLEDO DO BRASIL (TOLEDO) - R\$ 195.000,00

3º - LUGAR: KCR INDÚSTRIA (KCR) - 196.500,00

A recorrente se insurge contra a interrupção indevida do Sr. Pregoeiro após a primeira rodada de lances.

Sem razão!

Os lances iniciaram com as propostas que se sucederam a primeira colocada T DUARTE. Contudo, ao serem questionadas sobre a proposição de lances, a segunda e terceira coloca propuseram lances superiores a primeira colocada, longe da melhor proposta até então da vencedora.

Dessa forma, não sendo os dois lances menores que o da primeira colocada, o Sr. Pregoeiro encerrou corretamente a cessão e declarou vencedora a T DUARTE. A fase sucessiva de lances verbais deve seguir uma linha de raciocínio lógico, sem que seja eterna. Uma vez que não ofertado lance mais vantajoso (menor preço), perde a razão de assim se prosseguir e contraria a lógica do procedimento.

Indubitavelmente, a fase de lances termina quando os proponentes não demonstrarem mais interesse propor lances. Contudo, os lances devem ser sucessivos e sempre menores que a menor valor já ofertado, sob pena de contrariar o próprio critério de julgamento - menor preço.



Dessa forma, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades no ato do Sr. Pregoeiro capaz de comprometer os princípios setoriais citados pela Recorrente.

Ante o exposto, **este departamento jurídico opina manter a a decisão do Sr. Pregoeiro de fls. 291 a 294, para julgar totalmente improvido ao Recurso Administrativo interposto pela empresa C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eirelli EPP.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou qualquer outro Setor Técnico desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba, 8 de Novembro de 2019.

José Francisco Porto
Advogado - OAB/SC 44.198B
SCPar Porto de Imbituba S.A